

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL GABINETE JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO N 0828664-64.2019.8.15.2001

ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RECORRENTE: OLINDINA ARAÚJO DE BRITO

ADVOGADO (A): CAIO VICTOR NUNES COELHO MARQUES

RECORRIDO (A): UMBERTO SILVEIRA PORTO

ADVOGADO (A): FRANCISCO TIBURTINO DE ALMEIDA NETO

# **ACÓRDÃO**

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. ACÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS NO GRUPO DO WHATSAPP DO CONDOMÍNIO. **OFENSA HONRA**  $\mathbf{E}$ A IMAGEM. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **QUANTUM INDENIZATÓRIO** COMPORTA MAJORAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PUNITIVA. OBSERVÂNCIA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE E DRA. TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES.

# DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR Relator.

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

#### VOTO

# DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por OLINDINA ARAÚJO DE BRITO em face de UMBERTO SILVEIRA PORTO, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, aduzindo, em síntese que, na condição de síndica, teve sua honra e imagem ofendida pelo promovido perante os condôminos em grupo no Whatsapp. Sustenta que o demandado além de atribuir-lhe fato criminoso, afirmando que a promovente estaria falsificando documento, também se referiu a sua pessoa através de termo pejorativo, chamando-a de "esqueleto ambulante". Por tais motivos, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação do demandado em danos morais.

Após o trâmite processual, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o demandado em danos morais arbitrados em R\$ 1.000,00. Irresignada, a promovente interpôs o presente Recurso Inominado requerendo a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 20.000,00.

Pois bem. De início, destaque-se que, conforme preceitua os arts. 1º e 2º ambos do Código Civil, "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil", destacando, ainda, que a personalidade civil surge com o seu nascimento com vida.

É de se ressaltar, ainda, um dos fundamentos republicanos, constante do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Conforme bem define Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>1</sup>:

Contudo foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos, sobretudo por influen-cia do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação (...).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CASTANHO DE CARVALHO. Luiz Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 25.

Ingo Sarlet <sup>2</sup>define da seguinte forma:

(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (...).

Destaquem-se, também, aqueles direitos considerados como fundamentais pela Magna Carta, previstos no art. 5°, no qual versa sobre direitos e deveres individuais e coletivos. Nessa toada, é mister mencionar uma das características que os direitos fundamentais possuem, qual seja, a **inviolabilidade**, que significa a impossibilidade de desrespeito, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Nesse sentido, o art. 5°, x, da Constituição Federal dispõe que são protegidos "a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

No caso em disceptação, destaco, especificamente, a proteção em relação à **honra e a imagem** da pessoa. Pois bem, "a imagem física protegida pelo início inclui qualquer representação gráfica do aspecto visual da pessoa ou dos traços característicos da sua fisionomia" (MASSON, 2015, p.219).

Maria Helena Diniz ainda discorre que

(...) a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, que requer autorização do retratado. <sup>3</sup>

No tocante a honra, o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a sua proteção no art. 11, dispondo que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

DINIZ, Maria helena. Código Civil anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 43.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosevald, "a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade tem como resultado o que se convencionou chamar de honra" (CHAVES, ROSEVALD, 2017, p. 275).

Nessa toada, conforme se constata das provas colacionadas aos autos, o recorrido, através de grupo de condomínio no aplicativo WhatsApp, proferiu os seguintes comentários (Id 6781489, p. 22-24):

"[04/06/2018 18:32:28] umberto Porto: Boa noite aos condôminos do Park Royal que participam deste grupo. Lamentavelmente, mas não novidade, a sindica do nosso prédio tenta se eximir da responsabilidade que o cargo lhe determina na Convenção Coletiva e nas decisões das Assembleias. Em vez de executar a decisão da última assembleia de comprar e instalar a moto bomba que ela afirmou que teria que ocorrer no máximo em 20 dias pois era o prazo do empréstimo da que a ABC fizera, nada fez e vem com uma nova convocação de AGE incluindo um assunto que só pode ser alterado se mudar a Convenção. Além disso a pessoa que ela arranjou para representar um dos condôminos (com procuração) e que declinou de presidir a AGE e aceitou ser o Secretário até a presente data não me enviou (como combinou) a minuta da Ata e nem atende as ligações telefônicas para o número que me informou e nem enviou a Controle. Vamos combater cada vez mais essas tentativas de "anarquisar" nosso prédio, por todos os meios legais! Espero que as pessoas de bom senso e caráter se juntem a nós para combater essa "máfia" (a)"

"[05/06/2018 20:14:01] umberto Porto: O que causa tanta revolta é o cinismo debochado da pessoa que deveria dar o exemplo de responsabilidade e honestidade mas que infelizmente assim não procede, e se vale de procurações de proprietários que ela serve de corretora para alugar os apartamentos, servindo -se de vários parentes e afilhados para servirem de procuradores desses proprietários, e até mesmo de procuração falsificada como ocorreu na última assembleia com um dos apartamentos do Sr João Barbosa de Lucena, sócio da Construtora ABC, a quem informei por email do ocorrido!"

"[21/06/2018 09:35:56] umberto Porto: Bom dia amiga! Depois eu lhe conto o "show" que o esqueleto ambulante deu relembrando aquela mensagem que por engano eu postei no grupo do Park Royal me referindo ao marido como "mafioso" e me ameaçando de uma ação na justiça."

Pois bem. Da análise dos comentários, extrai-se clara atitude misógina e preconceituosa do promovido para com a promovente, utilizando-se de termo pejorativo, além de imputar-lhe fato criminoso, em falta de respeito e consequente ofensa à honra e imagem perante todos os integrantes do mencionado grupo.

Acerca da presente matéria, é importante destacar que estamos vivendo em época de muito preconceito e extremismo, ressaltando, inclusive, que há pouco tempo temos visto alguns episódios de pessoas extremamente arrogantes que se qualificam, erroneamente, como melhor que o seu próximo e se acham no direito de ferir direitos que são inerente a toda pessoa e que estão protegidos pela Constituição Federal de 1988, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A título de exemplo, temos o caso do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que, utilizando-se de seu cargo público, deu "carteirada" em guarda após ser multado por não usar máscara, quando, na verdade, deveria seguir a lei e servir de exemplo a toda sociedade. Ainda temos o recentíssimo caso de um morador de condomínio de luxo que humilhou um trabalhador que apenas estava prestando o seu serviço.

Diante de tais fatos, é importante ressaltar que é dever de toda a sociedade não compactuar com tais atitudes e do Poder Judiciário punir atos considerados ofensivos, pois condutas preconceituosas e, consequentemente ofensivas, não podem ser aceitáveis em um Estado Democrático de Direito.

A ninguém é dado o direito de atacar a honra de outrem, pois o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana.

Assim, extrai-se que o recorrido estava com a real intenção de desmerecer a imagem da recorrente, causando-lhe elevada humilhação.

Como já mencionado, a Constituição Federal prevê de forma categórica o respeito e direito a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a vida, a intimidade, a honra, bem como traz importantes garantias de direitos às minorias.

Carlos Alberto Bittar afirma que "os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos".

Assim, está inequivocamente demonstrado que os comentários ofensivos, em grupo de Whatsapp, caracterizam dano moral, restando, agora, apreciar o pedido de majoração do quantum indenizatório.

É importante mencionar que o instituto jurídico do dano moral, ou extrapatrimonial, tem três funções básicas: Uma é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última é o caráter pedagógico, que é a especial, destinada ao autor do dano, como a geral, endereçada a toda sociedade, no sentido de que

tanto o responsável pelo evento danoso como a sociedade, não deve repeti-lo. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Neste aspecto, a jurisprudência atual tem entendido que ao magistrado compete, adotando critérios de prudência e bom senso, estimar a reparação do dano moral levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico.

E este valor simbólico tem por objetivo não o pagamento do dano, já que os direitos da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização" (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, p. 338).

Por isso, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio da razoabilidade, não se justificando que venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, nem medida meramente figurativa, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Certo é que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano. Logo, considerando que a ofensa foi realizada perante um grupo de WhatsApp e, observando o poder econômico do recorrido que, conforme consta dos autos, é Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, entendo que o quantum de R\$ 1.000,00 não se mostra proporcional e razoável ao caso concreto, de forma que deve ser majorado para R\$ 7.000,00.

Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para majorar os danos morais para o importe de R\$ 7.000,00.

Sem honorários.

### É COMO VOTO.

**Presidiu a sessão** o Exmo. Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque. **Participaram do julgamento,** a Exma. Juíza Túlia Gomes de Souza Neves e o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator).

# JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

(Relator)